

01 - Gabinete do Prefeito

3.1.3.0/13 - Combustíveis e Lubrificantes 300,00
3.1.3.0/14 - Concerto da Pic-Up 300,00

02 - Setor de Expediente e Contabilidade

3.1.1.1/15 - Tencimentos do Secretário 1.100,00

03 - Setor de Tesouraria e Fiscalização

(Despesas Proprias)

3.1.1.1/23 - Tencimentos do Tesoureiro 760,00

3.1.1.1/24 - Tencimento de Fiscal Geral 690,00

03 - Setor de Tesouraria, Fiscalização

3.1.1.1/30 - Participação ao Preparador Eleitoral 200,00

3.1.3.0/36 - Despesas Empreitadas 200,00

09 - Departamento - Com. de Estudos de Rodagem

3.1.1.1/70 - Operários em Serviços de Estradas e Pontes 2.600,00

3.1.1.1/71 - Operário em Serviço de Maquinas Rodoviárias 400,00

3.1.3.0/76 - Concertos de Maquinas e Veiculos 4.550,00

3.1.3.0/77 - Despesas com Transporte e Alimentação e Viagem 300,00

3.2.5.0/78 - Salário de Família dos Operários 600,00

Total 12.000,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 10 de Dezembro de 1968

Formoso
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente lei nesta Secretaria na mesma data.

D. S. G. O.
Secretário.

Lei nº 83 de 11 de Março de 1969

Normas Gerais reguladoras de Concursos e provas de habilitação para provimentos de cargos de Serviços públicos municipais de Monte Castelo. -

Ambrás Jacome de Guca, Prefeito Municipal de
Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso legal de suas attri-
buições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município
que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:-

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os concursos para provimento de cargos do Ser-
viço Público Municipal de Monte Castelo, dependerão de autori-
zação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Prefeitura a realização de
concursos e provas de habilitação para preenchimento de cargos pu-
blicos do Município (na forma do disposto no art. 95, § 1º da
Constituição do Brasil, excetuando a nomeação para cargos em
comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração
e, bem assim os concursos para cargos cujo provimento com-
pete a Câmara Municipal de Vereadores.

Capítulo II Das Instruções Especiais

Art. 3º - A Secretaria da Prefeitura elaborará, para cada
concurso ou prova de habilitação, instruções especiais, das quais
constará o seguinte:-

- a) - condições gerais de inscrições;
- b) - condições especiais exigidas para o exercício do
cargo referente ao grau de instrução, diplomas ou
experiência de trabalho, capacidade física, limite
de idade e sexo;
- c) - natureza, conteúdo e forma das provas e condições de
suas realizações;
- d) - para as provas de conhecimentos as matérias sobre
as quais versarão e os respectivos programas, ou
quando não comportarem programa, o nível
de conhecimento exigido;

- e) - o valor e natureza dos títulos a serem considerados;
- f) - nível de aprovação nas provas eliminatórias;
- g) - valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média de provas;
- h) - nível de habilitação dos candidatos;
- i) - critério de classificação dos candidatos classificados, digo, dos candidatos habilitados;
- j) - critério de preferência, digo de preferência em caso de empate;
- l) - outros dados julgados necessários.

Capítulo III Das Inscrições

Art. 4º - A abertura do concurso far-se-á por edital que mencione o prazo de inscrições, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - São requisitos para inscrição em concurso:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - haver cumprido as obrigações e encargos para com a Segurança Nacional;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - atender às condições especiais prescritas para o preenchimento do cargo.

Art. 6º - Estão dispensadas do limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os funcionários municipais ocupantes de cargos provistos em comissão ou interinamente.

Art. 7º - As inscrições para os concursos a que se refere este Regulamento, serão feitas a pedido ou "ex-officio".

Art. 8º - As inscrições a pedido serão requeridas pelo próprio candidato ou procurador, com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha fornecida ao candidato pela Secretaria da Prefeitura.

§ 1º - juntamente com a ficha de inscrição o -

candidato deverá apresentar 3 (três) fotografias 3x4, tirada de frente.

§ 2º - A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja devidamente preenchida ou apresente rasura ou emenda.

§ 3º - Não será aceita, sob qualquer pretexto, a inscrição condicionada.

Art. 9º - Será inscrito "ex-offício" no primeiro concurso que se realizar, o ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa dessa exigência.

§ 1º - Os servidores inscritos "ex-offício" cumpre prestar a Secretaria da Prefeitura todas as informações necessárias, apresentar os documentos exigidos, bem como preencher a ficha competente.

§ 2º - A aprovação da inscrição "ex-offício" dependerá da satisfação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Art. 10º - Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Secretaria da Prefeitura, cabendo ao Secretário, ouvido o Prefeito decidir de sua aprovação.

Art. 11º - Os pedidos de inscrição "ex-offício" significarão a aceitação, por parte do candidato, dos nomes constantes das "Normas Gerais" e das instruções especiais que forem baixadas para cada concurso.

Art. 12º - O órgão oficial da Prefeitura publicará a relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições negadas.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de inscrição, caberá recurso do Prefeito Municipal, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação referida neste artigo.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar condicionadamente das provas que se realizarem, na pendência de sua decisão.

Art. 13º - Livro Capítulo IV
Das Provas e dos Títulos

Art. 13 - As provas poderão ser eliminatórias, facultativas, ou optativas, cabendo à Secretaria Municipal sua elaboração e serão realizadas em dia, hora e local, por sorteio edital publicado com antecedência (mínima de 8 (oito) dias).

Art. 14 - Somente será admitido a prestação de provas o candidato que exhibir, no ato, documento legal de sua identificação.

Art. 15 - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, para nenhuma das provas.

Art. 16 - Durante a realização da prova, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas bem como consultar livros ou apontamentos, salvas as fontes informativas que forem declaradas nas instruções especiais ou no edital a que se refere o art. 13.

II - Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia do fiscal.

Art. 17 - As salas das provas serão fiscalizadas por elemento especialmente designado pela Secretaria de População vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso, salvo se for prova pública.

Art. 18 - As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas, nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

§ 1º - A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá o número de identificação, repetido na prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda do Diretor do DEFP.

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento, serão identificadas, em ato público, os autores das provas, em local, dia e hora previamente anunciado por edital.

Art. 19 - Nos concursos e provas de habilitação,

podem ser considerados como títulos:

- a) - Frequência e conclusão de cursos;
- b) - Experiência de trabalho;
- c) - Habilitação em concursos;
- d) - Trabalhos publicados;
- e) - Outras atividades relacionadas de capacidade do candidato.

§ 1º - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concursos.

§ 2º - A função de Secretário Municipal poderá ser considerado título o exercício de cargo de carreira a fim, na conformidade do que dispuserem a respeito das Instruções Especiais.

Capítulo V Do Julgamento

Art. 20 - O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e a qualidade do trabalho apresentado pelo candidato. Para isso, os examinadores deverão, ao afixar de acordo com as instruções, o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em suas partes essenciais e obrigatórias e determinar o valor de cada uma.

Art. 21 - As provas escritas serão avaliadas na escala de zero (0) à dez (10), em nota que cada examinador lançará na própria folha da prova antes do trabalho de sua identificação.

§ 1º - A nota final de cada prova escrita será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 2º - Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem notas de conjunto igual ou superior à 5 (cinco) nas notas escritas.

§ 3º - A nota de conjunto será a média aritmética das notas atribuídas as provas escritas.

Art. 22 - Será estabelecida para cada concurso o critério de julgamento e valorização qualitativa dos títulos apresentados.

Parágrafo Único - Os pontos atribuídos aos títulos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 23 - As notas das provas e dos títulos, bem como a média das provas e a nota final serão aproximadas até décimos, arredadas para 1 (um) décimo as frações iguais, ou superior a 5 (cinco) centésimos, e desprezadas as inferiores.

Art. 24 - Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão as notas publicadas no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 25 - No prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao Prefeito Municipal, visto da prova e da nota atribuída aos títulos.

§ 1º - O pedido de revisão deverá ser fundamentado, precisamente, a questão ou ponto sobre o qual versa a reclamação.

§ 2º - O pedido de revisão será apresentado a Secretaria da Prefeitura até 24 (vinte e quatro) horas depois de pista das provas e 48 (quarenta e oito) horas depois de divulgado o resultado.

Art. 26 - Os recursos serão julgados pelo Prefeito.

Art. 27 - Serão rejeitados "in limine" os que não estiverem redigidos em termos ou não fundamentados, ou, os que duem entregue fora do prazo.

Parágrafo Único - Tanta a reversão, será publicada com as alterações, se houver, o resultado final do concurso ou prova de habilitação.

Capítulo VI

Das Bancas Examinadoras

Art. 28 - Até que as provas concursos possam ser organizadas em padrões (mais uniformes e racionais, e seu julgamento) será feita por uma Banca Examinadora.

Art. 29 - As Bancas Examinadoras serão um Presidente e 2 (dois) membros, constituídas de pessoas reconhecidas idoneidade moral e possuidoras de conhecimentos aprofundados das especializações ou concurso, designadas pelo Prefeito Municipal e seu critério.

§ 1º - A Banca Examinadora só se reunirá com a presença integral de seus membros

§ 2º - As Bancas Examinadoras serão orientadas por instruções baixadas pela Secretaria da Prefeitura.

§ 3º - A fim de manter a necessária unidade de orientação a Secretaria da Prefeitura coordenará os trabalhos das Bancas Examinadoras.

Art. 30 - O Prefeito Municipal designará um funcionário para secretariar os trabalhos de cada Banca Examinadora.

Art. 31 - Incumbe ao Secretário da Banca Examinadora:

a) - laurar as atas dos trabalhos, submetendo-as à aprovação e assinaturas dos membros da Banca Examinadora;

b) - convocar os membros da Banca Examinadora.

Art. 32 - Terminadas as provas a Banca Examinadora apresentará o seu relatório ao Prefeito, dentro do prazo por este previamente marcado e que não poderá exceder o de 15 (quinze) dias.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 33 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preferência de formalidade substancial, diga substancial, que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Prefeito Municipal, o qual mediante decisão fundamentada proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulará o concurso parcial ou totalmente promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o último dia após a publicação da lista final de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 34 - Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, a vista do relatório apresentado pela Secretaria Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 35 - Homologado o concurso o candidato habilitado receberá da Prefeitura um Certificado de sua classificação da nota final obtida.

Art. 36 - Todos os interinos não habilitados serão admitidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do concurso.

Art. 37 - O prazo de validade dos concursos será fixado pelas respectivas Instruções Especiais.

Art. 38 - A nomeação obedecerá à ordem rigorosa de classificação.

§ 1º - Em caso de empate na classificação, terão preferência sucessivamente os candidatos:

- I) - ex-combatentes das Forças Expedicionárias Brasileiras;
- II) - que satisfizerem as outras condições de preferência estabelecidas nas Instruções Especiais, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo;
- III) - casados ou viúvos que tiverem (maior número de
- IV) filhas;
- V - solteiros quando tiverem filhos reconhecidos.

§ 2º - Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

Art. 39 - Respeitada a ordem de Classificação e dentro do prazo de validade do concurso, terá o candidato o direito à escolha de vaga admitindo-se duas recusas de nomeação, se nenhuma das propostas lhe convier, sem perda de direito a uma terceira convocação para provimento de vaga superveniente.

Art. 40 - Para escolha de que trata o art. 39, serão os candidatos convocados, digão, sempre em número superior ao de vagas.

§ 1º - Nas duas primeiras convocações poderá o candidato recusar a nomeação, caso nenhuma das vagas lhe convier.

§ 2º - Na terceira convocação, poderá o candidato:

a) - acutar a nomeação, escolhendo uma dentre as vagas existentes;

b) - renunciar expressamente seu direito a nomeação;

Art. 41 - Publicado o edital de convocação, o não comparecimento do candidato é considerado recusa, nas duas primeiras consultas.

Parágrafo Único - Na terceira convocação, o não comparecimento do candidato ou a recusa de assinatura do termo de renúncia de que trata a alínea b do § 2º do art. 40, impedirá na nomeação do candidato para uma das vagas existentes.

Art. 42 - Não será considerada a convocação dos existentes que não quiserem exercer o direito de escolha, por se terem esgotadas as vagas.

Art. 43 - A escolha de vaga não poderá, digo, não impedirá que o candidato, depois de nomeado, venha ser promovido, reletado ou afastado para posição diferente daquela escolhida, de acordo com o interesse de Serviço.

Capítulo VIII

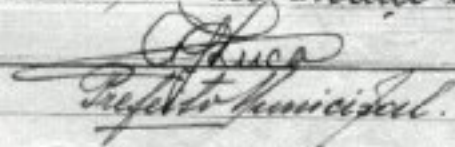
Disposições Finais

Art. 44 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

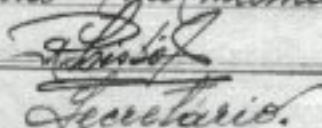
Art. 45 - As disposições deste regulamento estender-se-ão no que couber, aos órgãos de natureza autárquica do Município.

Art. 46 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 11 de Março de 1969


Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente lei nesta Secretaria na mesma data.


Secretário.